



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2016

Altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos.

Autor: Deputado CLEBER VERDE
Relatora: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão estabelece que o empregador deverá proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral.

O projeto foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental neste Colegiado, não foram oferecidas emendas, inclusive no tocante ao art. 166 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por



Câmara dos Deputados

meio pessoais e diretos e prevê que o empregador deve proporcionar ao teletrabalhador, formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação.

É certo que o empregador por assumir o risco da atividade empresarial, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, deve naturalmente financiar o treinamento do empregado no que diz respeito ao correto manuseio das ferramentas e sistemas necessários ao exercício das atividades laborais.

No entanto, a redação da presente proposição não é clara, pois não estabelece efetivamente o treinamento que o empregador deverá proporcionar ao teletrabalhador, fato que pode gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados quando da aplicação do dispositivo legal, traduzindo-se em medida na redução, e não na ampliação, do número de vagas de trabalho sob tal modalidade.

Assim a proposição é desnecessária na medida em que o custo da atividade empresarial é do empregador nos termos da Legislação vigente.

Tem-se a acrescentar não ser cabível a edição de lei geral, aplicável em âmbito nacional a todas as empregadas e empregadores, em razão das condições heterogêneas deles, das relações de emprego e do mercado como um todo.

Ademais, o projeto não considerou importantes aspectos, como o da diversidade dos segmentos econômicos, do porte das empresas e das atividades profissionais.

Diante da peculiaridade do objeto da proposição, tem-se que a matéria deve ser tratada em negociação coletiva entre os representantes dos trabalhadores e das empresas, que analisando caso a caso e suas particularidades, podem chegar a um consenso e estabelecer o que melhor atende a todos aqueles que representam.

Na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores, entendemos que a negociação coletiva é a via mais adequada a tratar do assunto e, inclusive, é incentivada pela



Câmara dos Deputados

Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.653, de 2016.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator